Município de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2015, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos que, usando da faculdade que me foi conferida nos termos do § 1º, art. 80 da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, sou compelido a vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 459, de 12 de março de 2015 (Projeto de Lei nº 005/2015, na origem), aprovado com emendas por essa Egrégia Câmara Municipal, pelos motivos que passo a expor:

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei "dispõe sobre o auxílio financeiro para custeio de passagens para estudantes do Município de Carmo do Paranaíba que frequentam estabelecimento de ensino com sede em outros municípios".

RAZÕES DO VETO:

Incide o veto sobre a emenda nº 001 e 002 apresentada pela Câmara Municipal, por carecem as alterações ali disciplinadas de respaldo jurídico, tratando-se de emenda inconstitucional e contrária ao interesse público.

Proposta de Emenda Substitutiva nº 001 ao projeto de lei nº 005/2015.

Art. 1º altera os §§ 2º e 3º, do art. 1º, do projeto de Lei nº 005/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

(...)

§ 2º O valor será repassado em parcela única, para quem se cadastrar até o dia 27 de março de 2015.

I – O aluno perceberá o valor integral, se cadastrado até o sai 27 de março de 2015;

II – O aluno perceberá o valor correspondente a ¾ do valor anula, caso o cadastro ocorra entre o dia 28 de março e 22 de abril de 2015

III – O aluno perceberá o valor correspondente a ½ do valor anual, caso o cadastro ocorra entre o dia 23 de abril a 17 de agosto de 2015;

IV - O aluno perceberá o valor correspondente a ¼ do valor anual, caso o cadastro ocorra após o dia 17 de agosto de 2015;

§ 3º Ficam estabelecidas as seguintes datas para a programação do pagamento do auxílio financeiro, desde que obedecidos os critérios de § 2º, do art. 1º desta lei.

I – 16 de abril de 2015;

II – 19 de maio de 2015;

III – 17 de setembro de 2015;

IV – 13 de novembro de 2015.

Esta emenda nº 01, ao alterar o dispositivo do projeto de lei nº 005/2015, onde constava que o repasse seria realizado em "04 parcelas" para "em única parcela", possibilitou que o estudante desistente do curso no decorrer do ano letivo fosse beneficiado com o valor integral do repasse, o que é inviável em função do interesse público a que o projeto está destinado. A finalidade pública do projeto é beneficiar, com o valor integral, aquele estudante que frequentar o curso durante todo o ano letivo e em valores parciais aquele que frequentar parte do ano letivo.

Proposta de Emenda Substitutiva nº 002 ao projeto de lei nº 005/2015.

Art. 1º altera o § 2º, do art. 7º, do projeto de Lei nº 005/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

(...)

§ 2º Não perderá o direito ao auxílio, para o próximo período letivo, o munícipe estudante que:

Esta emenda n° 02, ao incluir o "não" no § 2° , art. 7°, deixou de exigir para a concessão do auxílio para o próximo período letivo, requisitos indispensáveis ao repasse, ou seja requisitos obrigatórios para a concessão de qualquer auxílio financeiro, sendo eles:

I – Ter o seu local de residência modificado para outro Município;

II – Não apresentar as prestações de contas nos prazo determinados.

A não exigência destes dois requisitos configura ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que se impõe vetar a Emenda n° 02.

A Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88.

O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos. A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos.

Caso a prestação de contas não seja encaminhada no prazo e forma estabelecida, a administração terá por obrigação solicitar a devolução total dos recursos devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial e impedimento de receber novos repasses.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei, inserir ou modificar artigo de Lei por meio de emenda que exclua do beneficiário a obrigação de prestar contas e exclusão da exigência de que o beneficiário, para recebimento de novos repasses, continue a residir no município de Carmo do Paranaíba. . Também não se poderia alterar a forma de repasse, passando a forma de repasse de 04 parcelas para em parcela única.

Município de Carmo do Paranaíba
CNPJ 18.602.029/0001-09
Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

De todo o exposto, patente que a propositura em apreço, se traduz em ofensa ao interesse público, mostrando-se inconveniente, inoportuna e ilegal. Destarte, justificado o veto à proposição em causa, restituo o assunto ao exame desta casa legislativa.

Carmo do Paranaíba, 16 de março de 2015.

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES

- PREFEITO MUNICIPAL -

âmara Municipal de Carmo do Paranaiba
- MG
PROTOCOLO GERAL 0000041
Data: 19/03/2015 Horário: 17:12